

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº	10711-001139/90-00
LUCATOR M.	10/11-001133/30-00

mfc

Sessão de 27 de setembre 1.99 4 ACORDAO Nº 302-32.843

Recurso nº.:

115.867

Recorrente:

BRASCON RIO AGENCIA MARITIMA LTDA.

Recorrid

ALF - Porto - RJ

Denúncia espontânea apresentada anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Apresentação do comprovante de recolhimento.,

Os procedimentos cabíveis para a apuração de faltas, avarias ou extravios de mercadorias, são a vistoria aduaneira e a conferência final de manifesto, não se considerando para tal a visita aduaneira.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasilia-DF., 27 de setembro de 1994.

Ululeo 6. MB. UBALDO CAMPELLO METO - Presidente

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

والمسكر المسك CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Elizabeth Maria Violatto, Jorge Climaco Vieira (suplente), Luís Antônio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

RECURSO N. 115.867 - ACORDAO N. 302-32.843

RECORRENTE: BRASCON RIO AGENCIA MARITIMA LTDA.

RECORRIDA : ALF - Porto - RJ

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATORIO

A discussão gira em torno da aceitação, ou não, da denúncia espontânea apresentada pelo contribuinte, para os efeitos do art. 138 do CTN.

O termo de visita aduaneira foi lavrado em 10 de agosto de 1989.

A denúncia espontânea foi apresentada em 06 de setembro de 1989, tendo sido recolhido o tributo em 29/06/90.

Já o termo de conferência final de manifesto foi lavrado em 18 de maio de 1990 e o auto de infração foi de conhecimento do contribuinte em 06 de junho de 1990.

A decisão recorrida manteve a exigência da penalidade aplicada por entender que, nos termos do art. 31 do R.A., a formalização da entrada de veículo procedente do exterior é o procedimento administrativo que dá início aos controles fiscais em relação a carga transportada.

Recorrendo a este Conselho o contribuinte insistindo ter sido a denúncia espontânea apresentada nos termos do art. 138 do CTN, pois a visita aduaneira visa formalizar a entrada do veículo, enquanto os procedimentos cabíveis para a apuração de faltas, avarias ou extravios de mercadorias, são a vistoria aduaneira e a conferência final de manifesto.

E o relatório.

Rec.: 115.867 Ac.: 302-32.843

VOTO

A posição predominante nesta câmara é no sentido de que a denúncia espontânea, apresentada anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal, afasta a responsabilidade pelo pagamento de multas.

Entende-se, também, que o termo de visita aduaneira não tem a finalidade de apurar infração, razão pela qual a sua lavratura não caracteriza o início de procedimento fiscal administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Logo, atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, dou provimento ao recurso para afastar a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1994.

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator